



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
CONTROLADORIA GERAL DO
ESTADO**

NOTA TÉCNICA CONJUNTA DE PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FISCAIS Nº 001/2024

Assunto: Necessidade de Regularização Contábil, Financeira e Orçamentária das Despesas Decorrentes de Sequestros Judiciais de Exercícios Anteriores.

**Natal/RN
Dezembro de 2024**



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ALCANCE	4
3 CONCEITOS IMPORTANTES	4
4 TRATAMENTO ORÇAMENTÁRIO	5
5 TRATAMENTO CONTÁBIL	6
6 TRATAMENTO FISCAL	6
6.1 Do sequestro judicial	6
6.2 Procedimentos após identificação	6
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	7



1. INTRODUÇÃO

1. O objetivo da presente nota técnica, elaborada conjuntamente pela Contabilidade Geral do Estado do Rio Grande do Norte (CONTAG) e pela Controladoria-Geral do Estado (CONTROL), é orientar os órgãos e unidades gestoras (UGs) da administração pública estadual quanto aos procedimentos orçamentários e fiscais relativos aos sequestros judiciais de exercícios anteriores, a fim de que sejam apresentadas informações fidedignas para os usuários da informação contábil.

2. Inicialmente, cumpre-nos informar que os procedimentos contábil, financeiro e orçamentário para reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bloqueios ou sequestros judiciais estão normatizados na Nota Técnica Contábil nº 001/2021, disponível no portal da transparência do Rio Grande do Norte.

3. Esta nota técnica observa os dispositivos constantes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Observa também as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, quanto ao tratamento das despesas de exercícios anteriores, além do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 14^a edição, da Secretaria do Tesouro Nacional.

4. O registro correto e tempestivo dos sequestros judiciais permite que os usuários das demonstrações contábeis obtenham informações fidedignas e transparentes, em conformidade com as características qualitativas da informação contábil, além de permitir que os princípios da anualidade e universalidade do orçamento previstos na Lei Federal 4.320/1964 sejam atendidos pelo ente federado.

5. Tem-se observado um aumento expressivo de sequestros judiciais não regularizados orçamentariamente pelos órgãos pertencentes ao orçamento fiscal e da seguridade social do Poder Executivo.

6. A não regularização tempestiva dos sequestros judiciais tem causado muitos transtornos à administração pública estadual, inclusive de natureza financeira, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas.

7. Além do desequilíbrio financeiro e fiscal trazido pela não regularização orçamentária dos sequestros judiciais, a não regularização orçamentária desses valores traz prejuízos no tocante ao processo de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e à transparência dos recursos públicos.

8. Dessa forma, os órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal e da seguridade social devem envidar todos os esforços para a regularização orçamentária dos sequestros judiciais dentro do exercício financeiro do sequestro e, na impossibilidade dessa regularização no mesmo exercício, deverão realizá-la na primeira disponibilidade orçamentária, sob pena de apontamento pelos órgãos de controle da despesa pública.



2. ALCANCE

9. Esta norma técnica engloba todas as unidades gestoras do Estado do Rio Grande do Norte, abrangendo os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, tanto em nível central quanto descentralizado, com exceção das empresas estatais não dependentes.

3. CONCEITOS IMPORTANTES

10. A fim de auxiliar o entendimento desta Nota Técnica, abaixo são apresentados alguns termos que serão utilizados no decorrer da nota, que são essenciais para uma melhor compreensão.

Bloqueio judicial – Recurso financeiro pertencente ao órgão, mas que se encontra indisponível para utilização, seja para regularização ou execução orçamentária da despesa, ficando, o recurso, disponível ao juízo responsável pelo seu sequestro.

Sequestro judicial – Recurso que sofreu a efetiva transferência para a conta bancária predeterminada pelo juízo competente, ou seja, deixa de ser controlado pelo órgão, acarretando na baixa da disponibilidade bancária contábil e posterior execução orçamentária da despesa.

Princípio da anualidade – delimita o exercício financeiro orçamentário: período de tempo ao qual a previsão das receitas e a fixação das despesas registradas na LOA irão se referir. Segundo o art. 34 da Lei nº 4.320/1964, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, ou seja, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Princípio da universalidade – A LOA de cada ente federado deverá conter todas as receitas e despesas de todos os poderes, órgãos, entidades, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Despesas de exercícios anteriores – Despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



Levantamento judicial – valores sequestrados de determinada conta bancária devolvidos, seja de forma integral ou parcial.

4. TRATAMENTO ORÇAMENTÁRIO

11. De acordo com o art. 60 da Lei 4.320/1964, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho. Por outro lado, o art. 37 da mesma lei, estabelece que as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, serão classificadas como despesas de exercícios anteriores – DEA.

12. É preciso registrar que a DEA, por se caracterizar como uma despesa orçamentária, deve necessariamente passar pelos estágios de empenho, liquidação e pagamento.

13. Nesse sentido, é importante dizer que, na hipótese em que a regularização orçamentária decorrente de sequestro judicial ocorrer em exercícios financeiros subsequentes à saída do recurso, este deverá ser registrado no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, desde que atendam aos requisitos das normas aplicáveis à execução orçamentária e financeira.

14. Para fins de garantir a transparência e o atendimento aos dispositivos legais, a execução orçamentária dos sequestros judiciais deve ser individualizada. Porém, desde que justificada a inviabilidade da execução individualizada (por credor), admite-se a execução por credor que identifique o juízo (Tribunal) que sentenciou o sequestro.

15. A dificuldade ou inviabilidade, devidamente comprovadas, da individualização da execução orçamentária do sequestro judicial não deverá justificar a não regularização orçamentária dos valores.

16. É mister salientar que a regularização extemporânea dos sequestros judiciais deve ser tratada como uma exceção no processo da execução da despesa pública, considerando que os valores pagos de despesas públicas, mesmo que sequestrados judicialmente, devem transitar pelo orçamento público no exercício financeiro do seu desembolso, em respeito ao art. 35 da Lei 4.320/64.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

- I - as receitas nele arrecadadas;
- II - as despesas nele legalmente empenhadas.



5. TRATAMENTO CONTÁBIL

17. O tratamento contábil e orçamentário com os devidos registros contábeis já foram objeto de normatização pelo órgão central de contabilidade na Nota Técnica 001/2021 e devem ser seguidos em conjunto com esta nota técnica.

6. TRATAMENTO FISCAL

18. Os relatórios legais e fiscais, em sua essência, são elaborados com base nos dados orçamentários; portanto, a despesa pública terá seu impacto fiscal no exercício em que for regularizada orçamentariamente.

19. Uma saída de caixa sem execução orçamentária, seja por determinação do gestor público ou por sequestro judicial, não gera impacto fiscal até que seja devidamente regularizada, provocando, portanto, distorções fiscais, além de comprometer a transparência e a accountability.

20. Dessa forma, é extremamente importante que os órgãos e entidades com sequestros judiciais a regularizar (executar orçamentariamente) o façam ordinariamente no exercício do sequestro ou, excepcionalmente, nos exercícios subsequentes.

6.1 DO SEQUESTRO JUDICIAL

21. Após tomar ciência do sequestro bancário, o órgão/UG deverá seguir alguns passos para que a contabilização seja realizada de forma fidedigna. Preferencialmente, com as seguintes informações:

- I. Órgão ou UG que originou o processo.
- II. Tipo de conta bancária (conta arrecadação ou outras contas) que sofreu o sequestro.
- III. Fonte de recurso que foi utilizada.
- IV. Natureza do processo (pessoal, alimentar, medicamentos etc.) que resultou no sequestro.
- V. Sujeito ativo (favorecido) dos valores transferidos.

6.2 PROCEDIMENTOS APÓS IDENTIFICAÇÃO



22. Após a identificação, a UG deverá efetuar o registro contábil do sequestro judicial no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), por meio da PP/OB Extra sem controle de credor, de regularização, com evento 700061, indicando a fonte de recurso do sequestro, para realizar a redução do saldo bancário na contabilidade e constituir o Ativo 1.1.3.5.1.10.00.00 (Valores Apreendidos por Decisão Judicial)

23. O servidor deverá verificar se há ou não execução orçamentária para essa despesa (ainda que em restos a pagar - RP). Caso exista execução orçamentária, o servidor deverá registrar uma Guia de Recebimento (GR) com evento 800819 (UG's) ou 800810 (Tesouro) na fonte de recurso em que foi registrado o sequestro para fins de, contabilmente, o recurso voltar para o banco. Em ato contínuo à GR, realizar uma PP/OB de regularização da despesa empenhada completando os estágios dessa despesa pública.

24. **De outro modo, caso o valor sequestrado não tenha sido registrado no orçamento do exercício em que ocorreu o sequestro, deve-se providenciar crédito orçamentário para sua regularização. Se a ausência de regularização for identificada em exercícios posteriores, a correção deverá ser realizada no exercício em que for constatada. Sendo assim, o servidor deverá registrar uma GR com evento 800819 (UG's) ou 800810 (Tesouro) na fonte de recurso em que foi registrado o sequestro para fins de, contabilmente, o recurso voltar para o banco. Em ato contínuo, o órgão/UG fará a regularização mediante empenho, liquidação e pagamento.**

25. Resumidamente, o Órgão/UG deverá efetuar a seguinte contabilização:

- i) Após a obtenção do crédito orçamentário, deverá realizar uma GR por meio do evento 800819 (UG's) ou 800810 (Tesouro) para que o saldo da conta contábil – Valores Apreendidos por Decisão Judicial – “retorne” para a conta contábil – Bancos Conta Movimento.
- ii) Efetuar a regularização da despesa, por meio de empenho, que deve ser realizado no elemento de despesa “**92 – Despesas de exercícios anteriores**”, preferencialmente em nome do credor da despesa. Por exemplo: XX.90.**92**.91 – Sentenças judiciais.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

26. Com base no exposto, destacamos que a finalidade desta Nota Técnica é aprimorar e alinhar as práticas contábeis, financeiras, orçamentárias e fiscais do Estado do Rio Grande do Norte às normas, legislações e diretrizes vigentes, tanto em nível nacional quanto internacional. O objetivo é assegurar que as informações



apresentadas nos relatórios sejam fidedignas, claras, objetivas e tempestivas.

27. Por fim, esclarecemos que a não observância da presente Nota Técnica pelos órgãos/UG's do Estado do Rio Grande do Norte poderá ensejar restrições às contas do gestor pelos órgãos de controle interno e externo.

28. É de inteira responsabilidade de cada órgão/UG a responsabilidade pela conformidade dos saldos bancários, bem como dos saldos da conta "Valores Apreendidos por Decisão Judicial" ou de quaisquer outras contas que apresentem saldos relevantes de depósitos judiciais.

29. Cada órgão/UG deverá providenciar a identificação do saldo existente nas contas "Valores Apreendidos por Decisão Judicial" e outras de mesma natureza, especialmente, as contas 1.1.3.8.1.06.07.00 (Débitos Bancários a Regularizar Decorrentes de Decisão Judicial) e 1.1.9.8.1.06.00.00 (Bloqueios e Sentenças Judiciais) para a correta aplicação desta Nota Técnica referente aos recursos já sequestrados e ainda não regularizados.

À consideração superior,

Brunelly Pontes De Medeiros
Auditor de Finanças e Controle do Estado do Rio Grande do Norte
CRC RN 011.947/O-0

De acordo, encaminhe-se para ciência do Secretário Executivo do Tesouro

Flávio George Rocha
Contador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
CRC RN 6.409-O-1 T/SC

De acordo, encaminhe-se para conhecimento e orientações necessárias aos órgãos e entidades do Estado, integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, com a devida publicação no site da Secretaria de Estado da Fazenda.

Álvaro Luiz Bezerra
Secretário Executivo do Tesouro Estadual

Luciana Daltro De Castro Pádua Bezerra
Controladora Geral do Estado